Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32620

ENTRE O SILÊNCIO E A ESTRUTURA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

BETWEEN SILENCE AND STRUCTURE: A CRITICAL LEGAL ANALYSIS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM A GENDER PERSPECTIVE

Amanda Ferreira Silva[1]
Hermenson Lopes Matos[2]
Isadora Rodrigues Ramos[3]
Thais Leal L.de Sousa[4]
Thais Regina Esteves[5]
Fabrícia Daniela Lopes da Silva[6]

RESUMO: Este artigo analisa, sob a perspectiva de gênero, a resposta normativa brasileira à violência contra a mulher, do percurso legislativo ao art. 121-A do Código Penal, e a confronta com a persistência do silêncio que encobre essa violência. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com apoio de dados quantitativos secundários, e combina revisão bibliográfica, análise de legislação, de julgados do STJ e do STF e de séries nacionais do Raseam e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados indicam que a Lei nº 14.994/2024 elevou a pena e endureceu a execução penal, mas atua sobre o desfecho letal; em 2025, primeiro ano completo do tipo autônomo, os feminicídios não diminuíram nas duas séries, e quase metade das vítimas nada faz após a agressão mais grave. Conclui-se que a hipótese de que a pena, isoladamente, não rompe o silêncio é sustentada pelas evidências, nos limites de uma análise descritiva, pois o descumprimento de medidas protetivas também cresceu em 2025.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Lei nº 14.994/2024. Criminologia crítica. Subnotificação.

ABSTRACT: This article analyzes, from a gender perspective, the Brazilian legislative response to violence against women, from the legislative path to article 121-A of the Penal Code, and confronts it with the silence that conceals such violence. The research is qualitative, exploratory and descriptive, supported by secondary quantitative data, and combines literature review, analysis of legislation, of Superior Court of Justice and Supreme Federal Court rulings, and national series from Raseam and the Brazilian Public Security Yearbook. Results indicate that Law no. 14,994/2024 increased the penalty and tightened sentence execution, but acts on the lethal outcome; in 2025, the first full year of the autonomous offense, femicides did not decrease in either series, and almost half of the victims do nothing after the most serious aggression. The hypothesis that punishment alone does not break the silence is supported by the evidence, within the limits of a descriptive analysis, since breaches of protective orders also rose in 2025.

[1] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[2] Pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Gestão, Tecnologia e Inovação. Graduado em Química Industrial e em Formação Pedagógica. Graduando em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[3] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[4] Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL). .
[5] Pós-graduada em Controladoria e Finanças. Bacharela em Ciências Contábeis. Graduanda em Direito. Faculdade de Palmas (FAPAL).
[6] Especialista em Direito Civil. Bacharela em Direito. Coordenadora do curso de Direito. Professora. Orientadora. Faculdade de Palmas (FAPAL).

Keywords: Femicide. Gender-based violence. Law no. 14,994/2024. Critical criminology. Underreporting.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro por camadas sucessivas. A Lei nº 11.340/2006 estruturou o sistema de proteção; a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio; e a Lei nº 14.994/2024 o converteu em crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com reclusão de vinte a quarenta anos, além de alterações na execução penal, na Lei de Crimes Hediondos e na Lei Maria da Penha. A trajetória é de endurecimento progressivo e, à primeira vista, de reconhecimento crescente da gravidade do problema.

Os números recentes, porém, convidam à cautela. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública registra 1.571 feminicídios em 2025, taxa de 1,4 por 100 mil mulheres e alta de 4,0% sobre o ano anterior, quando foram 1.504 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 149). Ao mesmo tempo, o Ministério das Mulheres registra, com base nos registros do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1.494 feminicídios em 2024 e 1.548 em 2025 (BRASIL, 2026, p. 132), e as pesquisas de vitimização indicam que grande parte da violência sequer chega ao sistema de justiça: 37,5% das brasileiras sofreram violência nos doze meses anteriores à pesquisa, e 47,4% das vítimas não fizeram nada após a agressão mais grave, enquanto 25,7% procuraram órgão oficial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2025, p. 24 e 41). As duas séries de feminicídio vêm de bases distintas e não são somadas nem comparadas diretamente. Esse intervalo entre o que a lei nomeia e o que a sociedade cala é o ponto de partida do estudo.

A literatura recente reconhece que esse intervalo tem raízes estruturais. O feminicídio é descrito como violência letal que se origina em estruturas desiguais de poder, e não como episódio isolado, o que fundamenta classificações que vão do feminicídio íntimo a outras formas, individuais e coletivas (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022; MENEGHEL; PORTELLA, 2017). O silêncio também tem sido mensurado: estimativa com dados de 2019 aponta que a violência psicológica e a violência sexual contra mulheres foram subnotificadas no sistema de saúde em 98,5% e 89,4% dos casos, respectivamente, com os menores índices de notificação nos estados do Norte e do Nordeste (VASCONCELOS et al., 2024). Quanto à resposta penal, estudos posteriores à Lei nº 14.994/2024 tratam a autonomia do tipo e o aumento da pena como avanço simbólico e jurídico, ao mesmo tempo em que apontam

os limites de uma política criminal punitivista e a necessidade de políticas públicas de prevenção e de proteção às vítimas (SIMÕES, 2024; DIAS; FELIX, 2026). Os estudos mencionados tratam, cada um, de um desses planos: o conceito, a subnotificação ou a norma. Este artigo procura confrontá-los, examinando em conjunto o tipo penal, a jurisprudência e duas séries nacionais.

O título do trabalho condensa o problema em duas palavras. O silêncio designa a naturalização da violência, o ciclo que mantém a vítima na relação e a subnotificação que apaga grande parte dos casos. A estrutura designa a ordem de gênero, entendida como categoria de análise das relações de poder (SCOTT, 1995) e articulada ao patriarcado (SAFFIOTI, 2015), bem como a resposta normativa e punitiva que o Estado oferece a essa ordem. Pergunta-se, então: o endurecimento penal rompe o silêncio que encobre a violência de gênero ou responde apenas ao seu desfecho letal, mantendo intacta a estrutura que a produz?

Parte-se da hipótese de que o art. 121-A altera a pena e a dogmática do tipo, mas, isoladamente, não enfrenta os fatores que sustentam o silêncio, o que é compatível com a crítica da função simbólica do direito penal (BARATTA, 2002). O objetivo geral é analisar, sob a perspectiva de gênero, a resposta normativa brasileira à violência contra a mulher, do percurso legislativo ao art. 121-A, confrontando-a com a persistência do silêncio. Os objetivos específicos são: reconstituir o percurso normativo de 2006 a 2024; comparar a qualificadora da Lei nº 13.104/2015 e o tipo autônomo da Lei nº 14.994/2024; e examinar séries nacionais e pesquisas de vitimização à luz da hipótese. A relevância do estudo está na vigência recente do tipo autônomo, que ainda carece de análise crítica consolidada, e em oferecer ao debate de política criminal uma leitura que não confunda mais pena com mais proteção. Após esta introdução, a seção 2 apresenta a metodologia; a seção 3, os resultados e a discussão, que reúnem o percurso normativo, a jurisprudência, as séries e a leitura crítica à luz da hipótese; e a seção 4, as considerações finais.

2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa, com apoio de dados quantitativos secundários de caráter descritivo, o que se justifica porque o objeto são normas, conceitos e significados que demandam interpretação e não mensuração (MINAYO, 2014; PRODANOV; FREITAS, 2013). É de natureza básica e, quanto aos objetivos, exploratória e descritiva (GIL, 2017): exploratória, porque o tipo autônomo é recente e a produção doutrinária e jurisprudencial a seu respeito ainda se forma; descritiva, porque descreve o percurso normativo e o

comportamento das séries nacionais. Descartou-se a classificação explicativa, que exigiria delineamentos capazes de identificar causas e que as séries agregadas e o curto período de vigência da lei não comportam. Por isso, os dados são lidos como compatíveis ou não com a hipótese, nunca como prova de causalidade. O delineamento é bibliográfico e documental: a doutrina compõe a fonte bibliográfica, e a legislação, os acórdãos e os relatórios estatísticos oficiais compõem as fontes documentais (GIL, 2017; MARCONI; LAKATOS, 2017), com a cautela crítica que o documento exige quanto a contexto, autoria e finalidade (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009).

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2017), pois a pesquisa parte de uma hipótese explícita e falseável, submetida a evidências capazes de contrariá-la. Como métodos de procedimento, adotam-se o histórico, para reconstituir a evolução normativa da Lei nº 11.340/2006 à Lei nº 14.994/2024; o comparativo, para confrontar as duas leis em natureza jurídica, pena, causas de aumento e efeitos na execução penal; e o estatístico descritivo, para organizar as séries em números absolutos, variações percentuais e taxas por 100 mil mulheres. No campo da pesquisa jurídica, a vertente é predominantemente jurídico-sociológica, por perguntar se a norma produz o efeito que promete, com apoio das vertentes jurídico-dogmática, na análise do art. 121-A, e jurídico-teórica, na crítica ao endurecimento penal (GUSTIN; DIAS, 2013).

A coleta organiza-se em quatro frentes, que permitem confrontar doutrina, norma, jurisprudência e dados e reduzir o risco de sustentar a conclusão em um único tipo de evidência (MINAYO, 2014). A doutrina é buscada na SciELO, no Portal de Periódicos da CAPES, no Google Acadêmico e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, com descritores combinados em português e inglês, como feminicídio OR femicídio AND “Lei 14.994” OR “121-A”, e filtros por leitura de títulos, resumos e texto integral. A busca resultou em vinte e um textos doutrinários e teóricos, cinco deles são artigos de periódicos científicos publicados entre 2017 e 2026 e formam o diálogo central com a literatura recente. Trata-se de revisão narrativa e crítica, e não sistemática (ROTHER, 2007). A legislação é obtida em versão oficial, com consulta às justificativas da tramitação. A jurisprudência do STJ e do STF, de 2015 a 2026, com seleção de acórdãos colegiados e exclusão de processos sob segredo de justiça. A busca nos portais do STJ e do STF, feita em 15/10/2026 com os descritores feminicídio, 121-A, 24-A e aplicação da lei penal no tempo, resultou em dezesseis julgados selecionados, catorze do STJ e dois do STF, todos conferidos no portal oficial. Os dados vêm do Raseam, do Anuário do FBSP

e da pesquisa Visível e Invisível, tratados como séries independentes, sem somar nem comparar no mesmo gráfico números de bases distintas, porque definições e critérios de registro variam entre elas.

A análise qualitativa segue a análise de conteúdo temática (BARDIN, 2011), em três etapas: pré-análise e constituição do corpus, exploração do material com codificação em categorias e tratamento dos resultados. As categorias organizam-se nos dois eixos do título, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Eixos e categorias de análise

Eixo	Categoria	Indicadores	Fontes
Silêncio	Naturalização da violência	Normalização da agressão, culpabilização da vítima, ciclo da violência	Doutrina
Silêncio	Subnotificação e invisibilidade	Vítimas que não buscam ajuda; divergência entre bases	Pesquisas de vitimização; registros
Estrutura	Ordem patriarcal	Hierarquia de gênero, controle, dependência econômica	Doutrina
Estrutura	Resposta normativa	Penas, execução penal, natureza do tipo	Legislação; jurisprudência
Estrutura	Simbolismo penal e efetividade	Séries de feminicídio; medidas protetivas e descumprimento	Dados oficiais; doutrina crítica

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A análise quantitativa limita-se à estatística descritiva, sem testes inferenciais, porque as séries são agregadas, sujeitas à subnotificação e abrangem um único ano completo posterior à lei de 2024. A hipótese é considerada sustentada somente se três condições ocorrerem em conjunto: a série de feminicídios não mostrar queda sustentada associada às duas leis; a análise do tipo penal demonstrar que o art. 121-A altera pena e dogmática, mas não enfrenta os fatores de prevenção; e os dados de medidas protetivas e de subnotificação apontarem falhas fora do alcance da pena. Se uma condição falhar, a conclusão é matizada e a limitação é declarada.

Reconhecem-se limitações: os registros de feminicídio dependem da classificação policial e variam entre unidades da federação, o que gera divergências entre bases, já visíveis em 2024; a comparação entre períodos é descritiva e não autoriza atribuir variações às normas; a seleção de acórdãos pode sofrer viés de busca, mitigado pelo registro dos termos e das datas; e a vigência recente do art. 121-A limita a jurisprudência consolidada. Quanto à ética, a pesquisa não envolve seres humanos nem dados primários e usa informações públicas, agregadas e textos científicos, hipóteses excluídas do sistema CEP/CONEP pelo art. 1º, parágrafo único, incisos II, III, V e VI, da Resolução CNS nº 510/2016, sem reprodução de nomes de vítimas constantes de decisões.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta seção reúne os resultados e a discussão em três movimentos encadeados: o percurso normativo e jurisprudencial, as séries nacionais e as pesquisas de vitimização e, por fim, a leitura desses achados à luz da hipótese e do referencial de gênero.

A Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no art. 121 do Código Penal como qualificadora, no inciso VI do § 2º, para o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A explicitou o que se entende por tais razões, a saber, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, e o § 7º previu causas de aumento de pena. A escolha legislativa foi nomear a violência de gênero dentro do homicídio, sem criar tipo próprio, o que preservava a pena-base do homicídio qualificado e dava ao fenômeno um nome jurídico antes ausente.

A natureza dessa qualificadora ocupou a jurisprudência por quase uma década. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ela é objetiva, pois se liga à condição de violência doméstica ou ao menosprezo à condição de mulher e não ao motivo íntimo do agente, de modo que pode coexistir com o motivo torpe sem bis in idem. O entendimento aparece em precedentes de ambas as turmas penais (STJ, HC 433.898/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24/04/2018; STJ, HC 430.222/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 1.454.781/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17/12/2019) e foi mantido às vésperas da lei nova (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.474.403/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2024). A consequência prática é relevante para o argumento deste trabalho: ao tratar o feminicídio como circunstância objetiva, a jurisprudência afastou a discussão sobre a motivação de gênero do centro do julgamento e a deslocou para a verificação do contexto, o que facilitou a imputação, mas deixou em segundo plano a pergunta sobre a estrutura que explica o crime.

A Lei nº 14.994/2024 alterou a arquitetura. O feminicídio deixou de ser qualificadora e passou a crime autônomo, previsto no art. 121-A, com reclusão de vinte a quarenta anos, pena superior à do homicídio qualificado. A lei revogou o inciso VI e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 e reuniu o tratamento do tema no novo artigo. Mais do que a pena, chama a atenção o alcance do pacote: a norma tornou mais rígida a execução penal, com vedação da visita íntima ao condenado por crime contra a mulher (art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984) e, na progressão de regime (art. 112), patamar de 55% para o condenado primário, hoje elevado a 75% pelas alterações posteriores (art. 112, VI, “d”, redação da Lei nº 15.358/2026), sempre com

vedação do livramento condicional, alterou a Lei de Crimes Hediondos, agravou lesão corporal, ameaça e injúria praticadas contra a mulher por razões de gênero e elevou a pena do descumprimento de medida protetiva, hoje de dois a cinco anos de reclusão e multa (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), com causa de aumento de um terço até a metade introduzida em 2026 para a violação de monitoração eletrônica (§ 4º, Lei nº 15.383/2026). O Quadro 3 sintetiza as diferenças entre os dois regimes.

Quadro 3 – Comparação entre a qualificadora (Lei nº 13.104/2015) e o crime autônomo (Lei nº 14.994/2024)

Dimensão	Lei nº 13.104/2015	Lei nº 14.994/2024
Natureza jurídica	Qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, VI)	Crime autônomo (art. 121-A)
Pena	Reclusão de 12 a 30 anos (homicídio qualificado)	Reclusão de 20 a 40 anos
Razões de gênero	Definidas no § 2º-A do art. 121	Mantidas no próprio art. 121-A
Execução penal	Regime geral dos crimes hediondos	Regras mais severas de progressão e vedações a benefícios
Medidas correlatas	Sem alteração em lesão, ameaça ou medida protetiva	Agravamento de lesão, ameaça e injúria; pena de 2 a 5 anos para o descumprimento de medida protetiva

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), a partir das Leis nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024.

Os primeiros julgados posteriores à lei indicam continuidade, e não ruptura. Em dezembro de 2024, a Quinta Turma do STJ voltou a admitir, sem bis in idem, a aplicação simultânea do motivo torpe e do feminicídio (STJ, AREsp 2.572.671/TO, 5ª Turma, Rel. Min.ª Daniela Teixeira, j. 03/12/2024), caso oriundo do Tocantins, recorte territorial que interessa a este estudo. Em abril de 2025, a Sexta Turma decidiu que, na ação penal pública incondicionada por feminicídio tentado, a reconciliação com a ofendida é irrelevante (STJ, HC 974.683/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14/04/2025). O julgado confirma, no plano processual, que o Estado não condiciona a persecução ao desejo da vítima, escolha coerente com a gravidade do crime, mas que tensiona a lógica do silêncio: a mulher que se reconcilia, por medo, dependência ou esperança, não controla mais o caminho do processo. No Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma reafirmou que o feminicídio, como crime hediondo, é insuscetível de graça e anistia (STF, RHC 248.253 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 28/02/2025), na linha de uma resposta penal cada vez mais rígida.

Há ainda um debate doutrinário em aberto sobre a natureza do novo tipo. Para parte da literatura, a Lei nº 14.994/2024 teria positivado a natureza subjetiva da motivação feminicida, o que reabriria a discussão sobre a cumulação com o motivo torpe e sobre a aplicação da lei penal

no tempo (RODRIGUES; FAUCZ, 2025). Na pesquisa de jurisprudência do STJ não se localizou acórdão que enfrente diretamente a aplicação no tempo do tipo do art. 121-A. O precedente mais próximo trata dos efeitos automáticos da condenação: a Sexta Turma entendeu que a perda de cargo público do art. 92 do Código Penal, alterado pelo pacote antifeminicídio, constitui novatio legis in pejus e que, para fatos anteriores, aplica-se o regramento anterior, com exigência de motivação concreta (STJ, AgRg no AREsp 2.603.853/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Des. convocado, j. 20/05/2025). A lacuna confirma o caráter exploratório da pesquisa. Quanto ao descumprimento de medida protetiva, o STJ vem decidindo, em julgado recente, que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (STJ, AREsp 3.140.663/DF, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, j. 06/10/2026), o que reforça a leitura de que a vontade da vítima, muitas vezes moldada pelo ciclo da violência, não condiciona a resposta penal.

A leitura crítica que se propõe a partir desse percurso é a seguinte. A resposta normativa é coerente em um sentido: reconhece a gravidade do desfecho letal e retira argumentos que historicamente absolveram o agressor. A decisão do STF na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra (STF, ADPF 779, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/08/2023), mostra que o sistema de justiça também é parte da estrutura que naturalizou a violência. Mas a sequência de 2015 a 2024 opera sempre sobre o mesmo ponto, o homicídio já consumado ou tentado, com pena, regime e execução. É a lógica que Baratta (2002) associa à função simbólica do direito penal: a norma comunica reprovação e tranquiliza a opinião pública, sem necessariamente alterar as condições que produzem o conflito. Dias e Felix (2026), em análise comparada com as leis do Paraguai e da Bolívia, sustentam que o endurecimento das penas é um avanço simbólico e jurídico necessário, mas insuficiente, por si só, para reduzir os feminicídios, e Simões (2024), ao tratar dos avanços e das limitações da lei no contexto de uma política criminal punitivista, propõe medidas de políticas públicas voltadas à erradicação do feminicídio. A ordem de gênero, que Saffioti (2015) descreve como articulação entre patriarcado e violência, e que Scott (1995) permite analisar como relação de poder, permanece fora do alcance da pena. O silêncio que antecede o crime, feito de naturalização, dependência e medo da denúncia, é o que a lei nomeia menos e o que a pena alcança menos.

Resta saber se os dados confirmam essa leitura. Nesse ponto, o rigor impõe cautela: as séries nacionais de feminicídio divergem entre si e a vigência do art. 121-A é recente, de modo

que qualquer comparação antes e depois das leis é descritiva e não autoriza atribuir variações às normas. Esses dados são examinados a seguir.

Há duas séries nacionais de feminicídio, e elas não se misturam. O Raseam 2026, do Ministério das Mulheres, usa os registros do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mostra crescimento contínuo desde 2015, de 527 para 1.548 casos em 2025, como indica o Quadro 4 (BRASIL, 2026, p. 131). Entre 2024 (1.494) e 2025, o aumento é de cerca de 3,6%; no mesmo intervalo, os homicídios dolosos e as lesões corporais seguidas de morte de mulheres caíram cerca de 10,1%, de 2.381 para 2.140, e a violência letal total contra mulheres recuou cerca de 4,8%, de modo que a queda do conjunto convive com o aumento do feminicídio (BRASIL, 2026, p. 132). A série cresce desde o ano da Lei nº 13.104/2015, mas não permite separar o aumento de ocorrências do aumento de registro, pois a própria tipificação altera a forma como as mortes são classificadas.

Quadro 4 – Mulheres vítimas de feminicídio por ano, Brasil, 2015 a 2025

2015	2016	2017	2018	2019	2020
527	774	1.023	1.167	1.319	1.337
2021	2022	2023	2024	2025	
1.359	1.444	1.466	1.494	1.548	

Fonte: Brasil (2026, Gráfico 53, p. 131).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, parte de outra base e registra 1.504 feminicídios em 2024, valor atualizado em relação à edição anterior, e 1.571 em 2025, alta de 4,0%, com taxa de 1,4 por 100 mil mulheres nos dois anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 149). Os valores diferem dos do Raseam para os mesmos anos, o que explica por que as séries não são somadas. O Anuário permite ainda uma leitura do peso relativo do feminicídio. Os homicídios de mulheres, incluídos os feminicídios, passaram de 3.728 em 2024 para 3.539 em 2025, queda de 5,5%, enquanto os feminicídios subiram; por isso, sua proporção entre os homicídios de mulheres passou de 40,3% para 44,4% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 149). Esse percentual não mede a parcela de mortes de mulheres ocorridas por razões de gênero em geral, apenas a fração classificada como feminicídio. As tentativas registradas também cresceram, de 3.940 para 4.189, alta de 5,9% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 151), o que pode indicar maior ocorrência, maior registro ou ambos. O Quadro 5 reúne os indicadores do Anuário, sempre a partir de uma única fonte.

Quadro 5 – Feminicídios e indicadores correlatos, Brasil e Tocantins, 2024 e 2025

Indicador (Anuário, 20. ed.)	2024	2025	Variação
Feminicídios, Brasil	1.504	1.571	+4,0%
Taxa por 100 mil mulheres, Brasil	1,4	1,4	estável
Homicídios de mulheres, incluindo feminicídios, Brasil	3.728	3.539	-5,5%
Tentativas de feminicídio registradas, Brasil	3.940	4.189	+5,9%
Feminicídios, Tocantins	13	20	+52,8%
Tentativas de feminicídio registradas, Tocantins	63	54	-14,9%
Descumprimentos de medida protetiva (art. 24-A), Brasil	112.695	132.025	+16,7%
Descumprimentos de medida protetiva (art. 24-A), Tocantins	699	853	+21,3%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, Tabelas 21, 23 e 27, p. 149, 151 e 155).

Nota: Variações conforme a publicação, que pode calculá-las sobre taxas por 100 mil e não sobre os números absolutos.

No Tocantins, recorte territorial de interesse deste estudo, os feminicídios passaram de 13 para 20, e os homicídios de mulheres de 28 para 37, o que eleva a proporção de feminicídios entre eles de 46,4% para 54,1% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 149). Os números absolutos são pequenos, e variações percentuais sobre bases dessa ordem são muito sensíveis a um único caso, de modo que o dado serve para ilustrar, e não para generalizar.

As medidas protetivas oferecem outro ângulo. O Anuário registra 112.695 descumprimentos de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) em 2024 e 132.025 em 2025, alta de 16,7% segundo a publicação, e, no Tocantins, 699 e 853 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 155). O aumento pode refletir mais descumprimentos, mais registro, ou ambos, e ocorre no primeiro ano completo posterior à elevação da pena do tipo para reclusão de dois a cinco anos. Além disso, 18 unidades da federação informaram que 70 mulheres foram assassinadas com medida protetiva ativa, o equivalente a 8,8% dos 797 feminicídios ocorridos nesses estados; como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia não informaram o dado, ele tende a ser subestimado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 171).

O silêncio aparece com mais nitidez nas pesquisas de vitimização do que nos registros. Segundo o levantamento Visível e Invisível, 37,5% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos doze meses anteriores à pesquisa, ao menos 21,4 milhões de mulheres; entre as vítimas, 47,4% não fizeram nada após a agressão mais grave e 25,7%

procuraram um órgão oficial, sendo a Delegacia da Mulher a opção de 14,2% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2025, p. 24 e 41). A literatura sobre fontes de informação confirma a assimetria: em levantamento de 204 documentos produzidos entre 2000 e 2023, 53% recorriam a registros oficiais e apenas 10% a pesquisas de vitimização, que são as que alcançam a violência oculta (SOUSA; UCHÔA; BARRETO, 2024). No setor saúde, a estimativa de subnotificação no Sistema de Informação de Agravos de Notificação com dados de 2019 chega a 98,5% para a violência psicológica e a 89,4% para a sexual, com os menores índices de notificação nas regiões Norte e Nordeste, e o Tocantins está na primeira delas (VASCONCELOS et al., 2024). Os dados policiais, portanto, descrevem o que chegou ao Estado, e não o que ocorre. Esses números não se comparam diretamente com as séries de feminicídio, por terem unidades, populações e métodos distintos.

Os limites deste levantamento devem ser declarados. A série histórica longa vem apenas do Raseam, e os indicadores do Anuário cobrem somente 2024 e 2025; o recorte racial não foi analisado; e os dados de medidas protetivas são registros de descumprimento e informações parciais de 18 unidades da federação, que não medem a efetividade da proteção. Esses pontos ficam para pesquisas futuras. Resta articular os números com a norma e com a categoria de gênero, o que se faz a seguir.

A hipótese foi formulada com três condições, que precisam ocorrer em conjunto. A primeira é que a série de feminicídios não apresente queda sustentada associada às leis. Os dados são compatíveis com ela: o Raseam registra crescimento de 527 casos em 2015 para 1.548 em 2025, com alta de 3,6% entre 2024 e 2025, e o Anuário, alta de 4,0% no mesmo intervalo, primeiro ano completo do art. 121-A. Há, contudo, um único ano completo posterior à lei, as séries divergem entre si, o aumento pode refletir também maior registro após a tipificação e a comparação é descritiva, de modo que a ausência de queda não permite afirmar que a norma não produza efeito; apenas não revela efeito visível. A segunda condição é que a análise do tipo mostre alteração de pena e de dogmática sem enfrentamento dos fatores de prevenção. O exame do tipo penal, feito acima, a sustenta: o art. 121-A eleva a pena para vinte a quarenta anos, endurece a execução penal e agrava o descumprimento de medida protetiva, mas todos os mecanismos atuam depois do crime, ou do descumprimento, e nenhum atua sobre as condições que o antecedem.

A terceira condição é que os dados de medidas protetivas e de subnotificação apontem falhas fora do alcance da pena. Há evidência nos dois planos. Quanto à subnotificação, quase

metade das vítimas nada faz após a agressão mais grave (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2025, p. 41), e uma pena que só incide sobre o fato conhecido pelo sistema de justiça nada pode sobre o que permanece oculto. Quanto à proteção, o descumprimento de medidas protetivas cresceu 16,7% em 2025, mesmo após o agravamento da pena do art. 24-A, e 70 mulheres foram mortas com medida protetiva ativa nas 18 unidades que informaram o dado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 155 e 171). Esses números não medem a efetividade das medidas, pois não se conhece o universo de medidas concedidas nem o desfecho dos casos, mas indicam que a ameaça de pena não impede o descumprimento. Com as três condições atendidas, a terceira com as ressalvas indicadas, a hipótese é considerada sustentada, nos limites de uma análise descritiva.

A categoria de gênero ajuda a entender por que a pena é insuficiente para romper o silêncio. Na literatura recente, o feminicídio é descrito como violência letal que tem origem em estruturas desiguais de poder, e não como evento isolado (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022). Ao definir gênero como forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86), a autora desloca o problema da conduta individual para a ordem que organiza essas relações. Saffioti (2015) aponta, no campo da violência doméstica, a rotinização como característica relevante, que contribui para a codependência e para a fixação da relação violenta (SAFFIOTI, 2015, p. 90). É nesse ponto que a leitura dos números se liga ao título do trabalho: a mulher que permanece na relação, não denuncia ou se reconcilia não está fora da estrutura, está capturada por ela, e a pena aplicada ao desfecho letal chega tarde para quem foi mantida em silêncio ao longo do ciclo.

A jurisprudência examinada revela a ambivalência desse arranjo. Ao afirmar que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva (STJ, AREsp 3.140.663/DF) e que a reconciliação é irrelevante na ação penal pública incondicionada (STJ, HC 974.683/MT), o sistema de justiça reconhece que a vontade da mulher é moldada pelo ciclo e a protege dele, mas, ao mesmo tempo, retira-lhe o controle do processo sem oferecer, por si, os meios que lhe permitiriam sair da relação. A resposta é protetiva e punitiva ao mesmo tempo, e a segunda dimensão é a única que a lei de 2024 reforçou de modo expressivo. Em termos criminológicos, é a função simbólica descrita por Baratta (2002), pela qual a norma comunica reprovação sem necessariamente alterar as condições do conflito.

Daí decorre uma agenda, mais do que uma prescrição. A avaliação da efetividade das medidas protetivas, a produção de dados comparáveis em série única e a articulação entre justiça

criminal e políticas de acolhimento, proteção e autonomia econômica são frentes que a pena não substitui. Não se trata de defender a redução da resposta penal, mas de reconhecer que ela, isoladamente, não responde ao que o título chama de silêncio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo perguntou se o endurecimento penal rompe o silêncio que encobre a violência de gênero ou responde apenas ao desfecho letal, mantendo intacta a estrutura que a produz. A análise do percurso normativo, da jurisprudência do STJ e do STF e dos dados oficiais indica que a Lei nº 14.994/2024 nomeou melhor e puniu mais severamente o feminicídio, mas atua sobre o desfecho, não sobre as condições que o antecedem. Os números disponíveis são compatíveis com essa leitura: em 2025, primeiro ano completo do art. 121-A, os feminicídios não caíram em nenhuma das duas séries, e pesquisas de vitimização mostram que a maior parte das vítimas não chega ao sistema de justiça.

A hipótese foi considerada sustentada nos limites da análise: as três condições estabelecidas foram atendidas, a terceira com ressalvas, porque os dados de medidas protetivas são registros de descumprimento e informações parciais de 18 unidades da federação. Os dados são descritivos, a vigência do tipo é recente e as séries divergem, o que impede atribuir à lei qualquer efeito causal, favorável ou desfavorável. O estudo tem caráter exploratório e não conclui que a norma seja ineficaz, mas que a pena, sozinha, não é resposta suficiente.

Pesquisas futuras podem ampliar a série histórica, incluir o recorte racial, avaliar a efetividade das medidas protetivas e acompanhar a formação de jurisprudência sobre a aplicação no tempo do art. 121-A, lacuna identificada no exame da jurisprudência. O silêncio, enfim, não é apenas ausência de palavra: é uma forma de a estrutura se manter, e romper com ele exige mais do que aumentar a pena.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]. Brasília, DF: CNS, 2016.

Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Versão compilada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Versão compilada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Versão compilada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2026**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2026_versao_defeso_eleitoral.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.572.671/TO**. Relatora: Min.ª Daniela Teixeira. Brasília, DF, julgamento: 3 dez. 2024. Publicação: 26 dez. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 3.140.663/DF**. Relatora: Min.ª Maria Marluce Caldas. Brasília, DF, julgamento: 6 out. 2026. Publicação: 14 out. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.454.781/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgamento: 17 dez. 2019. Publicação: 19 dez. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.603.853/GO**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado). Brasília, DF, julgamento: 20 maio 2025. Publicação: 27 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.474.403/RS**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgamento: 5 mar. 2024. Publicação: 8 mar. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 430.222/MG**. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, julgamento: 15 mar. 2018. Publicação: 22 mar. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 433.898/RS**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, julgamento: 24 abr. 2018. Publicação: 11 maio 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 974.683/MT**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgamento: 14 abr. 2025. Publicação: 25 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 248.253**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, julgamento: 28 fev. 2025. Publicação: 18 mar. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento: 1 ago. 2023. Publicação: 6 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 16 out. 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. DOI: 10.1590/1806-9584-2022v30n383829.

DIAS, Graziele Carra; FELIX, Ynes da Silva. Penas para o crime de feminicídio: as leis do Brasil, Paraguai e Bolívia em perspectiva. **Revista Videre**, Dourados, v. 19, n. 38, p. 70-83, 2026. DOI: 10.30612/videre.v19i38.21511.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. 20. ed. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 16 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/. Acesso em: 16 out. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Anthony Daniel de Campos; FAUCZ, Rodrigo. Natureza jurídica da motivação feminicida: retroatividade da subjetividade declarada pela Lei 14.994. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 20 dez. 2025. Disponível em: https://conjur.com.br/2025-dez-20/a-natureza-juridica-da-motivacao-feminicida-a-retroatividade-da-subjetividade-declarada-pela-lei-14-994-24/. Acesso em: 16 out. 2026.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, abr./jun. 2007. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3070/307026613004.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://siac.fpabramo.org.br/uploads/acervo/FPA_Avulso_LVR_0015.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 1, n. 1, jul. 2009. Disponível em: https://doaj.org/article/86c9474f6ad24bf3a2c6ea0dfed8bc40. Acesso em: 16 out. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 16 out. 2026.

SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro**, Serro, v. 14, n. 2, p. 35-48, 2024. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333. Acesso em: 16 out. 2026.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 147, n. 2, e6628376, 2024. DOI: 10.1590/0101-6628.376.

VASCONCELOS, Nádia Machado de et al. Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 10, e07732023, 2024. DOI: 10.1590/1413-812320242910.07732023.